



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..LRC/

Sessão de 07 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.509

Recurso nº - 50.548 - IRF - ANOS 1983 e 1984

Recorrente - TEL-ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Recorrida: - DRF em FLORIANÓPOLIS - SC

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRI-
MENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - DECOR-
RÊNCIA.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEL-ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Amaury José de Aquino Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 07 JUL 1988.

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 50,548

Acórdão nº 103-08.509

Recorrente: TEL-ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

T.E.L. ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., empresa sediada em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CGC sob o nº 83.158.063/0001-06, não se conformando com a decisão de fls. 31/32, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.:

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls.06, em razão de ação fiscal na qual se verificou a existência de redução do lucro líquido do exercício por omissão de receita com infração aos arts. 181 e 157, § 1º do RIR/80. Em consequência, ficou a empresa sujeita ao tratamento tributário previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 sobre o montante da receita omitida, a saber:

- no ano de 1983:	CR\$ 9.240.000
- no ano de 1984:	CR\$ 60.700.000

Na impugnação alegou a autuada que a efetiva entrega desse numerário ao Caixa correspondeu a um efetivo ingresso de dinheiro e a pagamento de obrigações por meio desse suprimento. A importância de CR\$ 9.240.000 resulta, basicamente, dos numerários constantes em bancos em 31.12.82. As importâncias de CR\$ 45.000.000, CR\$ 700.000 e CR\$ 21.000.000, relativas à integralização de capital em 30/04/1984 e os empréstimos efetivados em março e setembro de 1984 resultam, basicamente, de empréstimos contraídos pelo sócio.

Na decisão, lembrou o julgador que o presente processo é decorrente do processo em que se analisou esta matéria do suprimento não comprovado. Por isso negou acolhida à impugnação, em decisão assim ementada:



"O valor da receita omitida na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e deve sujeitar-se à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, por força do mandamento contido no artigo 8º, in fine, do Decreto-lei nº 2.065/83."

No recurso voluntário a empresa repetiu, na essência, as razões da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

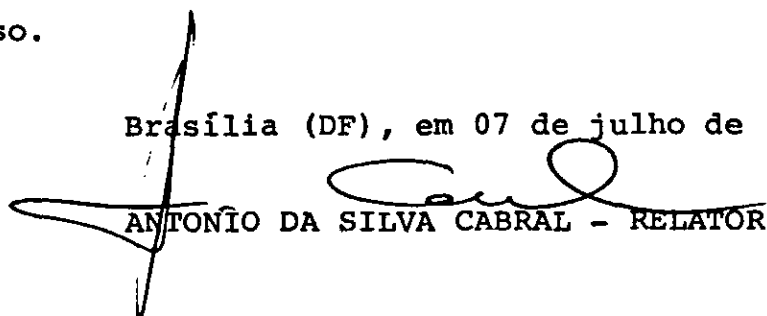
O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13.04.88 (AR de fls.34), enquanto a protocolização do presente se deu em 11.05.88 (doc. de fls.35).

Conforme salientou muito bem a autoridade julgadora de primeiro grau, o presente processo é decorrente daquele em que julgou a omissão de receitas, de tal sorte que aquilo que ficou decidido no matriz faz coisa julgada administrativa no presente caso.

Esta Câmara, na sessão do dia 06.07.88, firmou sua convicção no sentido de que ocorrera omissão de receitas, conforme descrito no auto de infração, e o respectivo Acórdão tomou o nº 103-08.493. Tendo ocorrido omissão de receitas, impõe-se a tributação na fonte sobre os lucros distribuídos, de conformidade com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR